

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2006

1

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)	Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2006	Emenda nº 2 – CE (Substitutivo)
	Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.	“Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.
	O Congresso Nacional decreta	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º A Lei nº 8.069/90 fica acrescida dos seguintes artigos:	
Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada. Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.		
	Art. 74-A As obras audiovisuais referentes a CINEMA, VÍDEO, DVD e congêneres deverão ser classificadas segundo a faixa etária a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.	
	Parágrafo único A Classificação de que trata o caput consiste em:	
	I – livre;	
	II – inadequado para menores de 10 (dez) anos;	
	III – inadequado para menores de 12 (doze) anos;	
	IV – inadequado para menores de 14 (quatorze) anos;	
	V – inadequado para menores de 16 (dezesseis); e	
	VI – inadequado para menores de 18 (dezoito) anos.	
Art. 75.		
.....		

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2006

2

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)	Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2006	Emenda nº 2 – CE (Substitutivo)
	Art. 75-Aº A classificação indicativa por faixa etária será justificada com base no grau de conteúdos de sexo, drogas e violência e em descrições temáticas de cenas analisadas.	
	Parágrafo único. Correspondências entre graduação dos conteúdos e descrições temáticas serão regularmente discutidas em âmbito interno do órgão competente e em consultas públicas.	
Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas. Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.		
	Art. 2º O artigo 75 e o § 1º do 149 da Lei nº 8.069/90 passam a vigorar com a seguintes redações:	Art. 1º O art. 75, o §1º do art.149, e o caput do art. 255 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.	Art. 75.	“Art. 75.....
Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.	§ 1º	§ 1º As crianças somente poderão ingressar e permanecer nos locais de diversão e de apresentação ou exibição de espetáculos públicos quando acompanhadas dos pais ou responsável.
	§ 2º O acesso de crianças e adolescentes a obras audiovisuais classificadas como inadequadas à faixa etária na qual se inserem será permitido na companhia dos pais ou responsáveis expressamente autorizados e observados os limites abaixo:	§ 2º É permitido o acesso de crianças às diversões ou espetáculos cuja classificação indicativa seja superior à respectiva faixa etária, desde que acompanhadas dos pais, responsável ou terceiros autorizados.
	I. crianças de 10 a 11 anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como Inadequados para menores de 12 anos;	§ 3º Cabe aos pais ou responsável autorizar o acesso de adolescentes às diversões, espetáculos públicos, locação de obras audiovisuais destinadas a cinema e

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2006

3

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)	Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2006	Emenda nº 2 – CE (Substitutivo)
	<p>II. adolescentes de 12 a 13 anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como Inadequados para menores de 14 anos;</p> <p>III. adolescentes de 14 a 15 anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como Inadequados para menores de 16 anos;</p> <p>IV. crianças de 0 a 9 anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como “Livre” e também como “Inadequados para menores de 10 anos” apenas na companhia de seus pais ou responsáveis;</p> <p>V. não será permitido, em qualquer hipótese, o acesso de crianças e adolescentes a diversões ou espetáculos públicos cuja classificação recebida corresponda a “Inadequado para menores de 18 anos”.</p>	vídeos, cuja classificação indicativa seja superior à respectiva faixa etária.
	<p>§ 3º O documento de autorização de que trata o parágrafo anterior poderá, inclusive, ser manuscrito, desde que seja legível e contenha os dados essenciais dos envolvidos. Essa autorização deverá ser retida no estabelecimento de exibição, locação ou venda de obras audiovisuais destinadas a CINEMA, VÍDEO e DVD. (NR)</p>	<p>§ 4º O documento de que trata o parágrafo 3º deste artigo, poderá ser manuscrito e deverá conter dados que permitam identificar o adolescente, os pais ou responsável pela autorização.</p> <p>§ 5º É obrigatória a retenção da autorização prevista nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, pelo estabelecimento de diversões, de espetáculos públicos, de exibição, locação ou venda de obras audiovisuais destinadas a cinema e vídeos.” (NR)</p>
Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:	Art. 149.	“Art.149.....
I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em: a) estádio, ginásio e campo desportivo; b) bailes ou promoções dançantes; c) boate ou congêneres; d) casa que explore comercialmente diversões	I -	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2006

4

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)	Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2006	Emenda nº 2 – CE (Substitutivo)
eletrônicas; e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.		
II - a participação de criança e adolescente em: a) espetáculos públicos e seus ensaios; b) certames de beleza.	II -	
§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:	§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, observado o disposto no Art. 75, levará em conta, dentre outros fatores:	§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, observado o disposto no art. 75, levará em conta entre outros fatores:” (NR)
a) os princípios desta Lei; b) as peculiaridades locais; c) a existência de instalações adequadas; d) o tipo de freqüência habitual ao local; e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes; f) a natureza do espetáculo.
§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.		
Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênero classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:		“Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênero classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo, desacompanhados de seus pais, responsáveis ou terceiros expressamente autorizados, em violação ao art. 75:” (NR)
Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.		Pena –
	Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.